

ÂNCORA CONSÓRCIOS

REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO POR ADESÃO

Referenciado em bem móvel, bem imóvel e serviços de qualquer natureza

ÂNCORA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 60.375.243/0001-36, prestadora de serviços, gestora dos negócios dos grupos de consórcio e mandatária de seus interesses e direitos, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.795/2008, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, edita o presente Regulamento, que integra a Proposta de Adesão e o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio e disciplina, de forma completa, as relações entre a Administradora, o grupo e os consorciados.

RESUMO DAS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Este quadro apresenta, em linguagem simples, as regras mais importantes da sua participação. Ele não substitui o texto completo: em cada linha está indicado o capítulo deste Regulamento onde a regra é detalhada.

PERGUNTA	RESPOSTA RESUMIDA	ONDE ESTÁ
Como funciona a contemplação?	Somente por sorteio ou por lance, nas assembleias mensais, e apenas se houver dinheiro suficiente no grupo. Ninguém pode prometer contemplação em data certa.	Capítulos VIII e IX
Posso desistir?	Sim. Se você aderiu fora da sede da Administradora, pode desistir em até 7 dias da assinatura, com devolução integral do que pagou, desde que não tenha participado de assembleia.	Capítulo II
E se eu atrasar o pagamento?	Incidem juros de 1% ao mês e multa de 2%. Quem não paga até a véspera da assembleia não concorre naquele mês. O consorciado que deixar de pagar 3 vencimentos é excluído do grupo.	Capítulos IV e XIII
Se eu sair ou for excluído, recebo de volta?	Sim. Você concorre aos sorteios para restituição dos valores pagos ao fundo comum, com os descontos e a multa previstos neste Regulamento.	Capítulo XIII
O que acontece quando o grupo termina?	A Administradora comunica você sobre valores à sua disposição e orienta como recebê-los. Os valores não retirados são divulgados no site da Âncora e no Sistema de Valores a Receber do Banco Central (SVR).	Capítulos XVIII e XIX
O que é a taxa de permanência?	Uma taxa mensal de 10% que incide sobre os Recursos não Procurados após o fim do grupo e esgotadas as comunicações.	Capítulo XIX
Preciso manter meus dados atualizados?	Sim, inclusive conta bancária e chave Pix, mesmo depois de excluído. A Administradora também adota providências para manter seu cadastro atualizado.	Capítulo XVII
Como pagar com segurança?	Somente por boleto ou Pix nominais à Âncora Administradora de Consórcios S/A, emitidos pelos canais oficiais. Nunca pague em conta de vendedor, parceiro ou terceiro.	Capítulo XXI

.. CAPÍTULO I — DAS DEFINIÇÕES E DA NATUREZA JURÍDICA

Cláusula 1ª. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

- I** — Administradora: a Âncora Administradora de Consórcios S/A, gestora dos negócios do grupo e mandatária de seus interesses e direitos;
- II** — Consorciado: a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, qualificada na Proposta de Adesão;
- III** — Grupo: a sociedade não personificada constituída por consorciados com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços por meio de autofinanciamento;
- IV** — Fundo comum: os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos contemplados e à restituição aos excluídos, formado pelas prestações pagas para esse fim, pelas multas e juros moratórios a ele destinados e pelos rendimentos de sua aplicação financeira;
- V** — Fundo de reserva: os recursos, quando previstos na Proposta de Adesão, destinados exclusivamente às finalidades do Capítulo VI;
- VI** — Contemplação: a atribuição ao consorciado do crédito para aquisição do bem ou serviço ou, no caso do excluído, para restituição dos valores pagos;
- VII** — Crédito: o valor correspondente ao preço do bem ou serviço indicado na Proposta de Adesão, vigente na data da assembleia geral ordinária da contemplação;
- VIII** — Lance: a antecipação de recursos ofertada pelo consorciado com a finalidade de obter a contemplação;
- IX** — Ata de constituição: o documento lavrado na primeira assembleia geral ordinária que fixa as peculiaridades do grupo, entre elas a forma de reajuste, as modalidades e a ordem de contemplação, os valores dos créditos e o número de participantes;
- X** — Recursos não procurados: as disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo, não resgatadas pelos respectivos consorciados ativos ou excluídos.

Cláusula 2ª. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é instrumento plurilateral de natureza associativa, cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 11.795/2008, e aperfeiçoa-se na data de constituição do grupo.

Parágrafo único. A Proposta de Adesão, o Contrato de Participação e este Regulamento formam um conjunto único e indissociável. Em caso de divergência, as condições comerciais específicas constantes da Proposta de Adesão prevalecem sobre os demais instrumentos, e este Regulamento prevalece sobre o Contrato nas matérias operacionais nele detalhadas.

Cláusula 3ª. O grupo será representado pela Administradora, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato.

Cláusula 4ª. O grupo é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo nem com o da Administradora.

Cláusula 5ª. O interesse coletivo do grupo prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

CAPÍTULO II — DA ADESÃO E DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO

Cláusula 6ª. A Proposta de Adesão é o instrumento pelo qual o proponente formaliza seu pedido de participação no grupo e converte-se em contrato na data de constituição do grupo, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.795/2008.

Cláusula 7ª. A adesão poderá ser realizada presencialmente, por meio de parceiros conveniados, eletronicamente ou por telefone, nos termos dos arts. 422, 427, 428 e 432 do Código Civil.

Parágrafo único. Na adesão eletrônica ou telefônica, o pagamento da primeira parcela confirma a anuência expressa às cláusulas da Proposta de Adesão e deste Regulamento, cuja íntegra é previamente disponibilizada ao proponente.

Cláusula 8ª. Por ocasião da adesão, o consorciado declara possuir situação econômico-financeira compatível com sua participação, com comprometimento máximo de 30% de sua renda, sem prejuízo da apresentação dos documentos e garantias exigidos quando da contemplação.

Parágrafo único. A Administradora poderá definir percentual de comprometimento de renda inferior a 30% para determinados grupos ou segmentos, informando o consorciado dessa condição por ocasião da contemplação, mediante checklist disponível nos canais oficiais.

Cláusula 9ª. Se a Proposta de Adesão for firmada fora das dependências da Administradora, o proponente poderá desistir de sua participação no prazo de 7 (sete) dias, contados da assinatura, desde que não tenha participado de assembleia geral ordinária de contemplação, com restituição integral dos valores pagos.

Cláusula 10ª. A participação poderá ser recusada se o proponente não comprovar capacidade financeira compatível com o crédito pretendido ou se a análise cadastral indicar incompatibilidade com as regras deste Regulamento, hipótese em que os valores pagos serão integralmente restituídos.

CAPÍTULO III — DO GRUPO DE CONSÓRCIO

Cláusula 11ª. O grupo considera-se constituído na data da primeira assembleia geral ordinária, realizada somente após a aferição de sua viabilidade econômico-financeira, com recursos suficientes para o número de contemplações por sorteio previsto para o período.

Cláusula 12ª. O grupo será considerado não constituído se, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura da Proposta de Adesão, não houver constituição formal, hipótese em que os valores pagos serão restituídos em até 5 (cinco) dias úteis, acrescidos dos rendimentos financeiros líquidos, quando aplicáveis.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de noventa dias e até o final do prazo de restituição, a Administradora poderá colher manifestação formal do aderente quanto ao interesse de aguardar a formação do grupo por prazo adicional de até noventa dias.

Cláusula 13ª. O percentual de cotas de um mesmo consorciado em um grupo é limitado a 10% (dez por cento) do total de cotas ativas, computando-se cumulativamente as cotas do cônjuge ou companheiro, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.795/2008 e do art. 9º da Resolução BCB nº 285/2023, regra a que também se sujeita a Administradora.

Cláusula 14ª. A ata de constituição do grupo fixará suas peculiaridades, entre elas a forma de reajuste, as modalidades, a ordem e os critérios de contemplação, os limites de lance embutido, os valores dos créditos e o número máximo de participantes.

Parágrafo único. A ata de constituição será disponibilizada ao consorciado mediante solicitação por qualquer canal oficial de atendimento, a qualquer tempo durante a vigência do contrato.

Cláusula 15ª. O consorciado admitido em grupo em andamento realizará o pagamento integral de suas obrigações no prazo remanescente para o término do grupo.

Parágrafo primeiro. As parcelas correspondentes às assembleias anteriores ao ingresso serão pagas até a contemplação da cota ou diluídas nas parcelas restantes, conforme a opção assinalada na Proposta de Adesão, atualizadas segundo a forma de correção do plano.

Parágrafo segundo. Existindo parcelas prorrogadas ou negociadas, o consorciado deverá quitá-las nos termos ajustados até a seleção de sua cota à contemplação, em qualquer modalidade, sem o que a contemplação não se consumará, vedada negociação que ultrapasse a data da última assembleia do grupo.

Cláusula 16ª. O grupo será formado por créditos diferenciados, não podendo o crédito de menor valor, vigente ou definido na data da constituição, ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito de maior valor, admitida diferença superior nos grupos resultantes de fusão, observada a regulamentação vigente.

CAPÍTULO IV — DOS PAGAMENTOS E DO REAJUSTE

Cláusula 17ª. O consorciado obriga-se a pagar prestação mensal cujo valor corresponde à soma das contribuições ao fundo comum, à taxa de administração, ao fundo de reserva (quando contratado), aos seguros (quando contratados) e às demais obrigações pecuniárias expressamente previstas neste Regulamento.

Cláusula 18ª. A prestação mensal será calculada de acordo com os percentuais de amortização previstos na Proposta de Adesão, aplicados sobre o valor da carta de crédito vigente na data da realização da assembleia geral ordinária do mês.

Parágrafo único. Os percentuais de contribuição ao fundo comum, de taxa de administração e de fundo de reserva, bem como o plano de comercialização contratado, constam da Proposta de Adesão e do Quadro de Condições Especiais do Grupo, deles não podendo a Administradora afastar-se.

Cláusula 18-A. O grupo admite os seguintes planos de comercialização, conforme opção formalizada na Proposta de Adesão:

I — plano de parcela integral, sem redução da contribuição ao fundo comum;

II — plano de parcela reduzida, nos quais a contribuição mensal ao fundo comum corresponde a percentual reduzido do valor devido, na forma do Quadro de Condições Especiais do Grupo.

Parágrafo primeiro. Nos planos de parcela reduzida, o valor da carta de crédito permanece integral, e a parcela do fundo comum não recolhida ao longo do plano constitui saldo residual de responsabilidade do consorciado.

Parágrafo segundo. O saldo residual será exigido no momento da contemplação, como condição para a liberação do crédito / mediante diluição nas parcelas vincendas posteriores à contemplação, na forma do Quadro de Condições Especiais do Grupo, e será apurado em percentual do valor da carta de crédito vigente, na mesma sistemática da Cláusula 18ª.

Parágrafo terceiro. Enquanto não quitado o saldo residual, o consorciado contemplado não fará jus à liberação integral do crédito, vedada à Administradora a liberação parcial que reduza o valor disponível sem manifestação expressa do consorciado.

Parágrafo quarto. A opção pelo plano de parcela reduzida, seus efeitos sobre o valor da prestação e a existência e a forma de cobrança do saldo residual serão informados ao consorciado, de forma destacada, na Proposta de Adesão e no material de venda, nos termos do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Cláusula 18-B. A taxa de administração poderá ser apropriada de forma diferenciada ao longo do plano, mediante percentuais mensais escalonados fixados na Proposta de Adesão, observado que o somatório das apropriações não excederá o percentual total contratado.

Parágrafo único. Adotada a apropriação diferenciada, a Proposta de Adesão indicará, de forma destacada, o número de parcelas iniciais submetidas ao percentual majorado de taxa de administração e o correspondente percentual reduzido de contribuição ao fundo comum no mesmo período, para ciência inequívoca do consorciado quanto aos efeitos sobre eventual restituição em caso de desistência ou exclusão.

Cláusula 19ª. A carta de crédito indicada na Proposta de Adesão, referenciada em veículo automotor, terá seu valor reajustado anualmente pela variação acumulada do IPCA — Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — nos últimos doze meses.

Parágrafo primeiro. O reajuste ocorrerá sempre no mês indicado na ata de constituição do grupo e incidirá sobre a parcela do mês, as vincendas, as vencidas e eventuais diferenças.

Parágrafo segundo. A substituição do índice de reajuste dependerá de deliberação de assembleia geral extraordinária, ressalvado o disposto na Cláusula 20ª.

Parágrafo terceiro. A carta de crédito não está vinculada a marca, modelo ou versão determinada de veículo, e o seu valor não se altera em função da variação da tabela de preços de fabricantes ou da rede conveniada, observando exclusivamente o índice de reajuste previsto nesta cláusula.

Cláusula 20ª. Na hipótese de o índice aplicável apresentar variação negativa, a redução não será aplicada, preservando-se o poder de compra do grupo e os créditos de contemplados e não contemplados; em caso de extinção do índice, será adotado aquele que legalmente o substituir.

Cláusula 21ª. As diferenças de prestação decorrentes de recolhimento a maior ou a menor, inclusive por variação do valor da carta de crédito entre a emissão da cobrança e a assembleia do período, serão convertidas em percentual do valor da carta de crédito e cobradas ou compensadas até a segunda prestação subsequente à sua verificação.

Cláusula 22ª. A data de vencimento da prestação e a data da assembleia serão informadas no documento de cobrança, no sítio eletrônico e no aplicativo da Administradora, e, caso o vencimento recaia em dia não útil, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Havendo razões que a recomendem, a Administradora poderá alterar a data de vencimento, mediante aviso prévio ao consorciado.

Cláusula 23ª. O atraso no pagamento sujeita o consorciado a juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor atualizado das contribuições em atraso, destinando-se os valores recebidos, em igualdade, ao grupo e à Administradora.

Parágrafo único. O consorciado que não efetuar o pagamento integral da prestação até a véspera da assembleia geral ordinária ficará impedido de concorrer ao sorteio e de ofertar lance naquela assembleia.

Cláusula 24ª. Além da prestação mensal, são de responsabilidade do consorciado, mediante prévia informação e comprovação, exclusivamente: as despesas de registro, constituição, substituição e liberação de garantias, inclusive o registro do gravame de alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito; as despesas de avaliação e de vistoria do veículo; os tributos incidentes sobre a operação de seu interesse, inclusive os de transferência e licenciamento; as tarifas por serviços efetivamente prestados constantes do checklist divulgado no sítio eletrônico; e as despesas de cobrança previstas na cláusula seguinte.

Parágrafo único. Não há, neste grupo, despesas relativas à utilização do FGTS, cuja movimentação é incabível na aquisição de bem móvel, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Capítulo IX deste Regulamento.

Cláusula 25ª. Na cobrança de valores em atraso, após 30 (trinta) dias do vencimento e realizada notificação com a intervenção de advogado, serão devidos honorários de [10]% (dez por cento) na cobrança extrajudicial e de [20] % (vinte por cento) na cobrança judicial, sobre o valor atualizado do débito.

Parágrafo único. Os percentuais desta cláusula aplicam-se reciprocamente: serão devidos pela Administradora ao consorciado, nas mesmas condições, quando este necessitar de cobrança extrajudicial ou judicial para receber valores líquidos, certos e exigíveis que a Administradora deixar de pagar no prazo, nos termos do art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cláusula 26ª. O consorciado poderá antecipar o pagamento de prestações vincendas, no todo ou em parte, por meio de lance vencedor, de sobra de crédito ou de antecipação direta com recursos próprios, observadas as condições desta cláusula e o art. 2º, inciso XIII, da Resolução BCB nº 285/2023.

Parágrafo primeiro. Na antecipação em ordem inversa, a contar da última prestação do plano, não há limite quanto à quantidade de prestações antecipadas.

Parágrafo segundo. Na antecipação em ordem direta, a contar da próxima prestação a vencer, a antecipação fica limitada a [5] (cinco) prestações consecutivas, computada a primeira prestação do plano, renovável a solicitação após o vencimento da última prestação antecipada.

Parágrafo terceiro. As prestações integralmente pagas de forma antecipada e espontânea poderão compor o pagamento de lance ofertado e vencedor, na forma do Capítulo IX, mediante anuência expressa da Administradora.

Parágrafo quarto. A antecipação de pagamento, em qualquer das ordens, não confere ao consorciado não contemplado direito à contemplação, não implica desconto no valor total devido, não altera o prazo de duração do grupo e não afasta a apuração das diferenças de prestação de que trata a Cláusula 21ª.

Parágrafo quinto. Nos planos de parcela reduzida, a antecipação de prestações não reduz nem antecipa a exigibilidade do saldo residual de que trata a Cláusula 18-A, salvo manifestação expressa do consorciado nesse sentido.

Parágrafo sexto. Antecipadas prestações em ordem direta, a mora somente se caracteriza a partir do vencimento da primeira prestação não antecipada, mantida a exigência de adimplemento integral da prestação do período para concorrer ao sorteio e ofertar lance, na forma do parágrafo único da Cláusula 23ª.

Parágrafo sétimo. Exercido o direito de arrendimento previsto na Cláusula 9ª ou não constituído o grupo na forma da Cláusula 12ª, os valores antecipados serão restituídos integralmente nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo oitavo. A antecipação de pagamento não dispensa o consorciado do pagamento das prestações remanescentes nas datas de vencimento contratadas, ressalvado o disposto no parágrafo sexto.

CAPÍTULO V — DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Cláusula 27ª. A remuneração da Administradora pela formação, organização e administração do grupo até o seu encerramento será constituída pela taxa de administração fixada na Proposta de Adesão, cobrada mediante percentual fixo, proporcional ao prazo do plano.

Cláusula 28ª. É facultado à Administradora cobrar do consorciado, no ato da adesão, a primeira prestação e valor a título de antecipação da taxa de administração, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas imediatas vinculadas à venda de cotas e à remuneração de representantes e corretores, nos termos do art. 27, § 3º, da Lei nº 11.795/2008.

Parágrafo único. O percentual antecipado será deduzido do valor total da taxa de administração durante o prazo da cota. A apropriação da taxa de administração pela Administradora observará percentual fixo e proporcional aos meses de duração do plano consorcial, nos termos do art. 19 da Resolução BCB nº 285/2023, admitida a distribuição diferenciada dos percentuais mensais de amortização exclusivamente quando expressamente discriminada na Tabela Mínima de Amortização integrante da Proposta de Adesão.

Cláusula 29ª. Integram ainda a remuneração da Administradora a parcela da multa do consorciado excluído prevista no Capítulo XIII, a taxa de permanência prevista no Capítulo XIX e as tarifas por serviços efetivamente prestados, constantes do checklist divulgado no sítio eletrônico.

CAPÍTULO VI — DO FUNDO COMUM E DO FUNDO DE RESERVA

Cláusula 30ª. Os recursos do fundo comum serão utilizados para a atribuição de crédito aos contemplados, para a restituição aos excluídos e para os demais pagamentos previstos neste Regulamento, permanecendo aplicados financeiramente na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Cláusula 31ª. O fundo de reserva, quando contratado na Proposta de Adesão, somente poderá ser utilizado para:

Parágrafo único. O saldo do fundo de reserva não utilizado será rateado proporcionalmente entre os consorciados por ocasião do encerramento do grupo, na forma do Capítulo XVIII.

I — cobertura de eventual insuficiência do fundo comum para as contemplações por sorteio previstas para a assembleia;

II — compensação da perda de poder aquisitivo do grupo e do impacto de eventual substituição do bem objeto do contrato, na forma da Resolução BCB nº 285/2023;

III — pagamento de prêmio de seguro para cobertura de inadimplência de prestações;

IV — pagamento de despesas e custos de medidas judiciais ou extrajudiciais destinadas ao recebimento de valores devidos ao grupo;

V — contemplações adicionais por sorteio, desde que não comprometidas as finalidades anteriores.

Cláusula 32ª. Os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do grupo reverterem em benefício do próprio grupo e dos consorciados, na forma da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VII — DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Cláusula 33ª. A assembleia geral ordinária será realizada mensalmente, por meio presencial ou virtual, instalada com qualquer número de consorciados, e destina-se à apreciação das contas prestadas pela Administradora e à realização das contemplações e de seus cancelamentos, quando cabíveis.

Cláusula 34ª. As datas, os horários e o local ou meio de realização das assembleias constarão dos documentos de cobrança, do sítio eletrônico e do aplicativo da Administradora, podendo o consorciado, a qualquer tempo, solicitar informações relativas ao seu grupo.

Cláusula 35ª. A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto, e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não computados os votos em branco, admitido o voto por correspondência física ou eletrônica com controle de recebimento, desde que recebido até o último dia útil anterior à assembleia.

Parágrafo único. Podem votar os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

Cláusula 36ª. O consorciado ausente outorga poderes à Administradora para representá-lo na assembleia geral ordinária; nas assembleias gerais extraordinárias, a representação de ausentes exige a outorga de poderes específicos, com indicação de dia, hora, local e matérias a deliberar.

Cláusula 37ª. A assembleia geral extraordinária será convocada pela Administradora, por iniciativa própria ou, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, por solicitação de no mínimo 30% (trinta por cento) dos consorciados do grupo.

Cláusula 38ª. Somente o consorciado ativo não contemplado participará das deliberações sobre suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço, extinção do índice de atualização, encerramento antecipado do grupo e assuntos de seus interesses exclusivos.

CAPÍTULO VIII — DA CONTEMPLAÇÃO

Cláusula 39ª. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para aquisição do bem ou serviço e, no caso dos excluídos, para restituição dos valores pagos, e ocorrerá exclusivamente por meio de sorteio e de lance, realizando-se a contemplação por lance somente após a contemplação por sorteio ou quando esta não se realizar por insuficiência de recursos.

Cláusula 40ª. Toda contemplação está condicionada à existência de recursos suficientes no grupo para a disponibilização integral do crédito e, quando for o caso, do lance reserva.

Cláusula 41ª. O número de contemplações por assembleia e a sua distribuição entre as modalidades de sorteio, lance livre e lance fixo observarão o disposto na ata de constituição, espelhado no Quadro de Condições Especiais do Grupo (Anexo Único deste Regulamento), conforme a disponibilidade financeira do grupo, precedendo a contemplação por sorteio a por lance livre, e esta, a por lance fixo.

Cláusula 42ª. O sorteio será realizado com base no resultado da extração da Loteria Federal indicada na ata de constituição do grupo, mediante apuração aritmética objetiva, pública e auditável do número

contemplado, na forma detalhada na própria ata, que preverá também o mecanismo substitutivo em caso de não realização da extração.

Parágrafo único. A metodologia de apuração será divulgada no sítio eletrônico da Administradora em linguagem acessível, com exemplo numérico.

Cláusula 43ª. Os consorciados excluídos concorrem aos sorteios para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do Capítulo XIII.

Cláusula 44ª. A Administradora divulgará o resultado oficial da assembleia em até 48 (quarenta e oito) horas de sua realização, no sítio eletrônico e no aplicativo, e comunicará o contemplado, pelos meios de contato constantes do cadastro, em até 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 45ª. O consorciado contemplado que vier a ser excluído mantém assegurada a contemplação, disponibilizando-se o crédito parcial correspondente ao percentual amortizado do valor atualizado do bem, deduzidas as obrigações pendentes e eventuais multas, com direcionamento da diferença e dos rendimentos ao fundo comum, na forma da Resolução BCB nº 285/2023.

CAPÍTULO IX — DOS LANCES

Cláusula 46ª. Os grupos regidos por este regulamento destinam-se exclusivamente à aquisição de veículos automotores, admitindo-se lances nas seguintes modalidades, conforme critérios, limites e ordem de apuração fixados na ata de constituição do grupo e espelhados no Quadro de Condições Especiais do Grupo:

I — lance livre: em percentual do valor do crédito ou do saldo devedor, conforme a ata, convertido em número de parcelas pela Administradora;

II — lance fixo: correspondente à antecipação do número de parcelas fixado na ata de constituição e indicado no Quadro de Condições Especiais do Grupo, quando admitido;

III — lance embutido: mediante utilização de parte do valor do crédito do próprio consorciado, até o limite indicado no Quadro de Condições Especiais do Grupo e na Proposta de Adesão, com a correspondente redução do valor disponível para a aquisição do veículo.

§ 1º O lance será ofertado e pago exclusivamente com recursos próprios do consorciado, ressalvada a parcela correspondente ao lance embutido, quando admitido.

§ 2º Não é admitida, em nenhuma hipótese, a oferta ou o pagamento de lance com recursos da conta vinculada do FGTS, cuja movimentação, nos termos da Lei nº 8.036/1990, é restrita às hipóteses legalmente previstas, entre as quais não se inclui a aquisição de bem móvel. Eventual referência a essa possibilidade em material de divulgação, simulação ou peça de venda é inaplicável aos grupos de veículos.

§ 3º As parcelas integralmente pagas de forma antecipada e espontânea poderão compor o pagamento de lance ofertado e vencedor, mediante anuência expressa da Administradora.

Cláusula 47ª. A oferta de lance será realizada pelos canais oficiais da Administradora, até o horário-limite divulgado para cada assembleia, e vincula o ofertante ao seu pagamento em caso de contemplação.

Parágrafo único. Somente poderá ofertar lance o consorciado que estiver adimplente com as obrigações da cota na data da assembleia, salvo quando o próprio lance contemplar a quitação do débito.

Cláusula 48ª. Havendo mais de um lance validamente ofertado pelo mesmo consorciado para a mesma cota e para a mesma assembleia, prevalecerá exclusivamente o de maior valor, desconsiderando-se automaticamente os demais, com registro em ata, vedada qualquer desconsideração discricionária de lances regularmente ofertados.

Cláusula 49ª. Vence o lance que representar o maior percentual ofertado segundo os critérios da ata de constituição; havendo empate, será contemplada a cota cujo número mais se aproximar do número-base

do sorteio da própria assembleia, e o lance reserva, quando previsto, será chamado na forma e na ordem da ata.

Cláusula 50ª. O contemplado por lance, inclusive o reserva, deverá integralizá-lo no prazo de [3 (três) dias úteis], contados da ciência da contemplação; não integralizado o lance no prazo, a contemplação será cancelada, facultada a chamada do lance reserva ou a transferência do saldo para a assembleia seguinte, conforme critério objetivo previsto na ata.

Cláusula 51ª. No ato do pagamento do lance, o consorciado poderá optar pela quitação de parcelas na ordem inversa ou pela diluição de até 100% (cem por cento) do valor do lance nas parcelas vincendas, com a consequente redução do valor da parcela e mantido o prazo contratado; nos planos de parcela reduzida, a diluição somente será possível após a quitação do valor residual.

Cláusula 52ª. Constatado atraso no pagamento de parcela vinculada a acordo de lance ou a percentual diferenciado de amortização, a Administradora notificará o consorciado, pelos meios de contato do cadastro, concedendo prazo de [5 (cinco) dias úteis] para regularização; somente após o decurso do prazo sem pagamento poderá ser cancelada a contemplação ou ajustada a condição pactuada, com registro em ata.

CAPÍTULO X — DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO GRUPO

Cláusula 53ª. As condições especiais de cada grupo — em especial o número de contemplações por assembleia em cada modalidade, o limite do lance fixo em número de antecipações e o limite do lance embutido — são fixadas na ata de constituição do grupo e informadas ao consorciado no Anexo Único deste Regulamento e no quadro próprio da Proposta de Adesão, prevalecendo, no que forem omissas, as regras deste Regulamento.

Parágrafo único. As condições especiais não afastam nenhuma proteção prevista neste Regulamento ou na legislação, sendo ineficaz qualquer estipulação que contrarie norma do Banco Central do Brasil.

Cláusula 54ª. A ordem de precedência entre as modalidades de contemplação observa o disposto nas Cláusulas 39ª e 41ª, não podendo a ata de constituição dispor de forma que resulte em contemplação por lance anterior à contemplação por sorteio do mesmo período.

Cláusula 55ª. A utilização de prestações antecipadas e integralmente pagas na composição de lance ofertado e vencedor observa o disposto no parágrafo único da Cláusula 46ª.

Cláusula 56ª. A diluição do lance ofertado e vencedor nas prestações vincendas observa o disposto na Cláusula 51ª.

Cláusula 57ª. A quitação de prestações prorrogadas, negociadas ou correspondentes a assembleias anteriores ao ingresso do consorciado no grupo é condição para a consumação da contemplação, em qualquer modalidade, na forma do parágrafo segundo da Cláusula 15ª.

Parágrafo único. As negociações não poderão ultrapassar a data da última assembleia do grupo e serão atualizadas na forma de correção do plano escolhida na Proposta de Adesão.

Cláusula 58ª. O pagamento do crédito diretamente ao fornecedor do bem ou serviço e as condições de sua liberação observam o disposto nos Capítulos XI e XII.

CAPÍTULO XI — DO CRÉDITO E DE SUA UTILIZAÇÃO

Cláusula 59ª. O crédito do contemplado corresponderá ao preço do bem ou serviço indicado na Proposta de Adesão, vigente na data da assembleia geral ordinária da contemplação, e será colocado à sua disposição após o terceiro dia útil seguinte à assembleia, condicionada a utilização à aprovação cadastral e à constituição das garantias previstas no Capítulo XII.

Parágrafo único. O crédito será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período em que permanecer aplicado, entre a disponibilização e a utilização; havendo alteração do crédito após a assembleia da contemplação, prevalece o valor vigente na assembleia em que esta ocorreu.

Cláusula 60ª. O contemplado poderá utilizar o crédito, junto ao fornecedor, vendedor ou prestador que melhor lhe convier, para adquirir bem ou serviço da categoria objeto do contrato, novo ou usado conforme as regras do Capítulo XII, inclusive bem imóvel construído ou na planta, terreno com construção ou reforma, bem como para as demais destinações admitidas pela Resolução BCB nº 285/2023.

Parágrafo único. A eventual indicação de concessionárias, revendas ou fornecedores credenciados pela Administradora tem caráter meramente informativo e não condiciona a contemplação, a liberação ou a utilização do crédito, sendo vedado a qualquer parceiro apresentar-se como via necessária de faturamento ou vincular a contemplação à aquisição em estabelecimento determinado.

Cláusula 61ª. Pode ainda o contemplado optar pela quitação total de financiamento de sua titularidade, cujo objeto seja da mesma categoria do bem ou serviço contratado, mediante comunicação formal à Administradora com a identificação completa do agente financeiro, do bem e das condições de quitação, acompanhada do respectivo contrato de financiamento, satisfeitas as exigências cadastrais e de garantia deste Regulamento.

Parágrafo único. Quitado financiamento imobiliário, o consorciado apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a matrícula do imóvel com a alienação fiduciária constituída em favor da Administradora, respondendo pelas despesas a que der causa em caso de descumprimento.

Cláusula 62ª. Se o valor do bem ou serviço adquirido for superior ao crédito, a diferença será paga pelo consorciado diretamente ao fornecedor; se inferior, a diferença será utilizada, a critério do consorciado, para pagamento de obrigações financeiras vinculadas ao bem até o limite de 10% (dez por cento) do crédito, para quitação de prestações vincendas na ordem inversa ou para devolução em espécie, mediante quitação das obrigações para com o grupo.

Cláusula 63ª. É facultado ao contemplado receber o valor do crédito em espécie, por transferência para conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade, caso não o tenha utilizado após 180 (cento e oitenta) dias da contemplação, mediante quitação das obrigações financeiras para com o grupo e a Administradora.

Cláusula 64ª. Se o crédito não for utilizado até 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia do grupo e o contemplado houver quitado integralmente suas obrigações, a Administradora comunicará que o valor está à disposição, acrescido dos rendimentos financeiros.

Cláusula 65ª. O consorciado autoriza que o pagamento do crédito seja feito diretamente ao fornecedor do bem ou serviço indicado; satisfeitas as exigências cadastrais, documentais e de garantia, a Administradora efetuará o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da apresentação completa da documentação de faturamento e da comprovação do registro da garantia, quando exigido.

Cláusula 66ª. O consorciado não contemplado poderá, em uma única oportunidade, solicitar a mudança do bem indicado na Proposta de Adesão por outro do mesmo grupo, desde que da mesma categoria, disponível no mercado e com crédito não inferior a 50% (cinquenta por cento) do maior crédito do grupo, recalculando-se o percentual pago em função do valor do novo bem e amortizando-se mensalmente o saldo remanescente, se houver.

CAPÍTULO XII — DAS GARANTIAS

Cláusula 67ª. Para garantir o pagamento das prestações vincendas, será exigida do contemplado a constituição de alienação fiduciária sobre o bem móvel adquirido ou, no caso de bem imóvel, o pacto de alienação fiduciária de que trata a Lei nº 9.514/1997, além dos documentos relacionados no checklist

divulgado no sítio eletrônico da Administradora, não se admitindo a liberação da garantia enquanto não quitado o saldo devedor.

Cláusula 68ª. A Administradora, na qualidade de gestora dos negócios do grupo, poderá fixar condições objetivas para aceitação do bem em garantia, tais como ano de fabricação, estado de conservação, regularidade perante os órgãos públicos, liquidez, ausência de ônus e de sinistros relevantes, divulgadas no checklist, podendo exigir laudo de avaliação por profissional habilitado, a expensas do consorciado.

Cláusula 69ª. Apresentada a documentação completa, a Administradora terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para análise do cadastro e das garantias, renovável por igual período em caso de solicitação justificada de documentos complementares.

Parágrafo único. A análise compreenderá consultas aos órgãos de proteção ao crédito e a bases oficiais, verificação da capacidade financeira e do comprometimento de renda e avaliação do bem ofertado, na forma do checklist.

Cláusula 70ª. A Administradora reprovárá, motivadamente, o cadastro ou a garantia quando constatar restrições creditícias ou judiciais relevantes, incapacidade financeira, garantias insuficientes, documentos inidôneos ou bem em desacordo com as condições objetivas divulgadas, comunicando os fundamentos ao consorciado.

Parágrafo único. Nova análise poderá ser solicitada a qualquer tempo, mediante demonstração de alteração do cenário que motivou a recusa, e será concluída no prazo da cláusula anterior.

Cláusula 71ª. Poderão ser exigidas garantias complementares, reais ou pessoais, mediante justificativa fundamentada na insuficiência da garantia principal em relação ao saldo devedor; no segmento de serviços, será exigida garantia real ou pessoal compatível com o saldo devedor, na forma do checklist.

Cláusula 72ª. A substituição do bem dado em garantia dependerá de prévia autorização da Administradora e da comprovação de que o novo bem atende às condições objetivas e é compatível com o saldo devedor da cota.

CAPÍTULO XIII — DA EXCLUSÃO E DA RESTITUIÇÃO

Cláusula 73ª. Considera-se excluído o consorciado que:

Parágrafo único. A exclusão não extingue as obrigações financeiras vencidas até a sua efetivação nem os débitos de responsabilidade do consorciado previstos neste Regulamento.

I — manifestar, expressa e inequivocamente, por qualquer forma passível de comprovação, a intenção de não permanecer no grupo;

II — deixar de cumprir as obrigações financeiras previstas no contrato por três vencimentos consecutivos;

III — por ocasião da última assembleia geral ordinária, estiver inadimplente com as obrigações financeiras previstas no contrato por até dois vencimentos consecutivos.

Cláusula 74ª. A exclusão nas hipóteses dos incisos I e II da cláusula anterior sujeita o consorciado à multa rescisória de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o valor do crédito parcial a ser restituído e cobrada por ocasião da contemplação da cota excluída, destinando-se ao grupo e à Administradora, nos termos do art. 32-A, incisos I e IV, da Resolução BCB nº 285/2023.

Parágrafo único. A parcela da multa cobrada em favor da Administradora não poderá ser superior ao valor restante da taxa de administração que seria por ela recebida caso o consorciado permanecesse ativo até o final do grupo, nos termos do art. 32-A, inciso III, da Resolução BCB nº 285/2023.

Cláusula 75ª. O excluído terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum, calculada com base no percentual amortizado do valor atualizado do bem ou serviço na data da contemplação da cota

excluída, deduzidas a multa da cláusula anterior e as demais obrigações pendentes, e concorrerá mensalmente à contemplação para esse fim, na forma do Capítulo VIII.

Cláusula 76ª. O consorciado, mesmo excluído, permanece obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais, em especial endereço, telefone, e-mail, conta de depósito ou de pagamento e chave Pix, autorizando o depósito dos valores de restituição na conta indicada na Proposta de Adesão ou posteriormente atualizada.

Cláusula 77ª. É facultada a readmissão do excluído não contemplado, mediante manifestação expressa e inequívoca do interessado e negociação formal dos valores em aberto com a Administradora, desde que o número de cotas ativas resultante não ultrapasse o máximo previsto para o grupo, que a negociação não ultrapasse a data da última assembleia e que seja previamente verificada a capacidade de pagamento do interessado.

CAPÍTULO XIV — DA CESSÃO DE COTAS

Cláusula 78ª. O consorciado, inclusive o excluído, poderá transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato, mediante prévia anuência da Administradora, pagamento da taxa de cessão de [1]% (um por cento) sobre o valor do crédito atualizado e comprovação de que as mensalidades estão em dia.

Parágrafo único. É vedada a cessão pelo contemplado do segmento de serviços cujo crédito já tenha sido pago ao fornecedor.

Cláusula 79ª. A cessão de cota contemplada dependerá da aprovação cadastral do cessionário e da constituição ou transferência das garantias na forma do Capítulo XII; a cessão de cota não contemplada dependerá de consulta cadastral do cessionário em bases oficiais e órgãos de proteção ao crédito.

Cláusula 80ª. Não aprovado o cessionário por restrições ou insuficiências que lhe sejam imputáveis, a cota permanecerá na titularidade do cedente, sem devolução da taxa de análise correspondente ao serviço efetivamente prestado, cujo valor consta do checklist.

CAPÍTULO XV — DO CONTRATO AGRUPADOR DE COTAS

Cláusula 81ª. É facultada a formalização de contrato agrupador de cotas, instrumento pelo qual cotas de titularidade do mesmo consorciado, no mesmo grupo ou em grupos distintos, recebem tratamento unificado para os fins nele pactuados, na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil.

Cláusula 82ª. O agrupamento dependerá de formalização expressa, observados os limites de concentração de cotas do Capítulo III e a compatibilidade da capacidade financeira do titular com o conjunto das obrigações assumidas.

Cláusula 83ª. O instrumento de agrupamento disciplinará os efeitos do agrupamento sobre a contemplação, a oferta de lances, a utilização dos créditos e as garantias, prevalecendo, no que for omissivo, as regras deste Regulamento aplicáveis a cada cota individualmente considerada.

Cláusula 84ª. O desagrupamento e a exclusão parcial de cotas agrupadas observarão o instrumento de agrupamento e, no que couber, os Capítulos XIII e XIV deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI — DOS SEGUROS

Cláusula 85ª. O seguro de vida prestamista é contratado em apartado à cota de consórcio, com total liberdade do consorciado, e tem por objetivo garantir, nos casos e limites da apólice vigente, o pagamento de indenização vinculada ao saldo devedor.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade, idade, carência, coberturas e exclusões são as da apólice contratada, que prevalece em qualquer hipótese de conflito aparente, cabendo à Administradora disponibilizar ao consorciado o acesso às condições gerais vigentes.

Cláusula 86ª. No falecimento de consorciado titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado ao grupo, o valor pago pela seguradora, quando igual ou superior ao saldo devedor, será considerado lance vencedor para fins da primeira assembleia subsequente com recursos suficientes para contemplação.

Cláusula 87ª. É facultada à Administradora a contratação de seguro de quebra de garantia para cobertura de inadimplência de prestações de consorciados contemplados, com prêmio indicado na Proposta de Adesão quando repassado ao consorciado; a pretensão relativa aos seguros prescreve no prazo da legislação civil.

CAPÍTULO XVII — DO CADASTRO E DAS COMUNICAÇÕES

Cláusula 88ª. O consorciado obriga-se a manter atualizados, perante a Administradora, seus dados cadastrais, em especial endereço, telefones, e-mail e dados relativos à conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade, inclusive chave Pix, comunicando qualquer alteração pelos canais oficiais de atendimento, obrigação que subsiste após a exclusão e após o encerramento do grupo.

Cláusula 89ª. A Administradora adotará providências para a atualização das informações cadastrais dos consorciados, especialmente dos dados bancários necessários ao pagamento de valores, nos termos do art. 51 da Resolução BCB nº 285/2023, aplicável inclusive aos grupos constituídos anteriormente, por força da regra de transição do art. 57 da mesma Resolução.

Cláusula 90ª. Todas as comunicações da Administradora serão redigidas em linguagem clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da informação, de modo a permitir o entendimento por todos os públicos, inclusive os em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 4º, III, da Resolução BCB nº 155/2021, e serão realizadas pelos meios de contato constantes do cadastro, com registro apto à comprovação.

CAPÍTULO XVIII — DO ENCERRAMENTO DO GRUPO

Cláusula 91ª. Dentro de 60 (sessenta) dias contados da realização da última assembleia de contemplação, a Administradora comunicará aos consorciados e participantes excluídos que não tenham utilizado ou recebido seus créditos que os respectivos valores estão à disposição para recebimento, com orientações claras sobre os procedimentos para recebê-los, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução BCB nº 285/2023.

Parágrafo único. Após a comunicação e até o encerramento do grupo, a Administradora realizará a transferência dos valores para as contas de depósito ou de pagamento indicadas pelos consorciados, desde que previamente autorizada, informando a efetivação do depósito.

Cláusula 92ª. O encerramento do grupo ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da última assembleia de contemplação, decorridos no mínimo 30 (trinta) dias da comunicação da cláusula anterior, com a definitiva prestação de contas, discriminando as disponibilidades remanescentes dos consorciados e excluídos e os valores pendentes de recebimento objeto de cobrança judicial.

Cláusula 93ª. Os valores pendentes de recebimento, uma vez recuperados após o encerramento, serão rateados proporcionalmente entre os beneficiários, comunicando a Administradora, em até 120 (cento e vinte) dias do recebimento, que os respectivos saldos estão à disposição; os saldos remanescentes do fundo comum e, quando houver, do fundo de reserva serão rateados proporcionalmente às prestações pagas.

Cláusula 94ª. Prescreverá em 5 (cinco) anos a pretensão do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a Administradora, e a destes contra aqueles, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 11.795/2008.

CAPÍTULO XIX — DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS

Cláusula 95ª. Consideram-se recursos não procurados as disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo, não resgatadas pelos respectivos consorciados ativos ou excluídos, nos

termos do art. 33 da Lei nº 11.795/2008, os quais permanecerão aplicados e remunerados em conformidade com os recursos dos grupos em andamento, na forma do art. 34 da mesma Lei.

Cláusula 96ª. Os recursos não procurados serão registrados de forma individualizada e divulgados no sítio eletrônico da Administradora, com acesso pela página inicial, contendo o nome e o CPF ou CNPJ dos beneficiários e orientações sobre os procedimentos para recebê-los, além de informados ao Sistema de Valores a Receber do Banco Central do Brasil, na forma da Resolução BCB nº 98/2021.

Cláusula 97ª. Sobre o saldo de recursos não procurados incidirá taxa de permanência de 10% (dez por cento) ao mês, apurada ao final de cada mês, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.795/2008, observadas cumulativamente as seguintes condições:

Parágrafo primeiro. a taxa somente incidirá depois de esgotados e documentados os procedimentos de comunicação previstos nos Capítulos XVII e XVIII e efetivada a divulgação de que trata a Cláusula 96ª;

Parágrafo segundo. A incidência da taxa de permanência ficará suspensa em relação aos valores objeto de bloqueio judicial, de impugnação formalizada pelo titular ou de processo de sucessão comunicado à Administradora, enquanto perdurar o impedimento.

Cláusula 98ª. A Administradora providenciará o pagamento dos recursos não procurados no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do comparecimento do titular por qualquer canal oficial, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.795/2008.

CAPÍTULO XX — DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, ÀS FRAUDES E À CORRUPÇÃO

Cláusula 99ª. A Administradora adotará procedimentos e controles destinados à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, às fraudes e aos atos de corrupção ou lesivos à Administração Pública, em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Parágrafo único. O consorciado declara que os recursos utilizados na contratação e no cumprimento das obrigações decorrentes deste Regulamento possuem origem lícita e obriga-se a não utilizar o grupo de consórcio para prática, ocultação ou facilitação de ato ilícito.

Cláusula 100ª. A Administradora poderá coletar, consultar, verificar, validar, atualizar e monitorar informações relativas ao consorciado, seus representantes, procuradores, sócios, administradores, beneficiários finais e pessoas relacionadas, inclusive em bases de dados públicas ou privadas, para fins de identificação, qualificação, análise de risco e cumprimento de obrigações legais e regulatórias.

Parágrafo primeiro. O consorciado obriga-se a fornecer informações e documentos verdadeiros, completos e atualizados e a apresentar, quando solicitado, documentos adicionais relativos à sua identificação, atividade econômica, capacidade financeira, origem dos recursos, patrimônio, representantes e beneficiários finais.

Parágrafo segundo. A Administradora poderá adotar procedimentos reforçados de análise e monitoramento nas situações de maior risco, inclusive quando houver pessoa exposta politicamente, operação atípica, incompatibilidade financeira, divergência cadastral, suspeita de fraude ou outro fator de risco relevante.

Cláusula 101ª. A Administradora poderá recusar a Proposta de Adesão, suspender a operação, impedir a utilização do crédito ou solicitar esclarecimentos e documentos adicionais quando houver inconsistência cadastral, ausência de comprovação da origem dos recursos, indício de fraude, incompatibilidade financeira, impedimento legal ou regulatório ou suspeita de prática ilícita.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta cláusula serão adotadas de forma proporcional ao risco identificado e não afastam a obrigação do consorciado de cumprir as obrigações financeiras já constituídas.

Cláusula 102ª. A Administradora realizará as comunicações obrigatórias ao Banco Central do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e às demais autoridades competentes, sempre que exigido pela legislação ou pela regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A Administradora manterá sigilo sobre as análises, os registros e as comunicações realizados em cumprimento às normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, sendo vedada a comunicação ao consorciado ou a terceiros sobre eventual reporte efetuado às autoridades, salvo quando exigido por lei.

Cláusula 103ª. A prestação de informação falsa, a apresentação de documento adulterado, a recusa injustificada em fornecer informações obrigatórias ou a utilização do contrato para prática ilícita poderá resultar na adoção das medidas legais, regulatórias e contratuais cabíveis, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes e da responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos.

CAPÍTULO XXI — DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Cláusula 104ª. A Administradora tratará os dados pessoais dos consorciados para a execução do contrato, o cumprimento de obrigações legais e regulatórias perante o Banco Central do Brasil, o exercício regular de direitos e a prevenção a fraudes, nos termos da Lei nº 13.709/2018, observando os princípios da finalidade, necessidade e segurança, conforme a Política de Privacidade disponível em seu sítio eletrônico.

Parágrafo primeiro. O compartilhamento de dados do consorciado com concessionárias, revendas ou fornecedores credenciados, para contato destinado a apresentar condições de aquisição do bem ou serviço após a contemplação, somente ocorrerá mediante autorização específica, destacada, informada e revogável, colhida na Proposta de Adesão ou por canal oficial, limitada aos dados indispensáveis a essa finalidade.

Parágrafo segundo. O destinatário fica obrigado, por instrumento firmado com a Administradora, a utilizar os dados exclusivamente para a finalidade autorizada, a não repassá-los a terceiros e a eliminá-los ao término do atendimento, sujeitando-se a auditoria e à suspensão imediata do compartilhamento em caso de desvio.

Parágrafo terceiro. A revogação da autorização produz efeitos imediatos e não altera qualquer condição do plano, permanecendo íntegros os direitos do consorciado quanto à contemplação, ao crédito e à livre escolha do fornecedor.

Cláusula 105ª. O consorciado poderá, a qualquer tempo, solicitar informações sobre o tratamento de seus dados pessoais e exercer os direitos previstos na legislação, pelos canais indicados na Política de Privacidade, sendo o tratamento fundado em obrigação legal ou regulatória independente de consentimento.

CAPÍTULO XXII — DA SEGURANÇA DOS PAGAMENTOS E DA PREVENÇÃO A FRAUDES

Cláusula 106ª. Todos os pagamentos relativos ao plano de consórcio serão realizados exclusivamente por boleto ou Pix nominais à Âncora Administradora de Consórcios S/A, emitidos pelos canais oficiais, sendo vedado qualquer pagamento em conta de vendedores, parceiros, representantes ou terceiros; a autenticidade de qualquer cobrança pode e deve ser validada previamente pelos canais oficiais de atendimento.

Parágrafo único. A Administradora não se responsabiliza por pagamentos realizados em desacordo com esta cláusula a pessoas estranhas ao seu quadro de recebimento oficial, sem prejuízo da apuração e das medidas cabíveis contra os envolvidos.

CAPÍTULO XXIII — DOS GRUPOS ORIUNDOS DE OUTRAS ADMINISTRADORAS

Cláusula 107ª. Nos grupos que a Âncora passar a administrar por sucessão de outra administradora, inclusive por aquisição de carteira, os consorciados que aderirem após a assunção submetem-se integralmente a este Regulamento, resguardado aos consorciados originários o direito adquirido em relação às regras vigentes à época de sua adesão, observadas a ata de constituição e as assembleias anteriores à sucessão.

Parágrafo único. A uniformização das regras do grupo poderá ser deliberada em assembleia geral extraordinária, respeitado o quórum legal e contratual exigido.

CAPÍTULO XXIV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 108ª. Em situações excepcionais e não previstas neste Regulamento, os prazos atribuídos à Administradora poderão ser prorrogados de maneira justa, proporcional e devidamente fundamentada, com comunicação aos interessados.

Cláusula 109ª. O checklist referido neste Regulamento, contendo os documentos, as condições objetivas de garantia e as tarifas por serviços, está disponível para consulta pública e irrestrita no endereço eletrônico www.ancoraconsorcios.com.br.

Cláusula 110ª. A tolerância de qualquer das partes quanto ao descumprimento de obrigação não importa novação nem renúncia, e a eventual invalidade de uma cláusula não contamina as demais.

Cláusula 111ª. Os casos omissos de natureza administrativa serão resolvidos pela Administradora, ad referendum da assembleia geral de consorciados.

Cláusula 112ª. Aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento a Lei nº 11.795/2008, a Resolução BCB nº 285/2023 e as normas que as complementem, substituam ou atualizem.

Cláusula 113ª. Integra este Regulamento, como Anexo Único, o Quadro de Condições Especiais do Grupo, preenchido para cada grupo em conformidade com a respectiva ata de constituição e entregue ao consorciado juntamente com a Proposta de Adesão; em caso de divergência, prevalece a ata de constituição, e a ciência do consorciado quanto ao seu conteúdo é ratificada na assinatura da Proposta.

Cláusula 114ª. Fica eleito o foro da comarca de domicílio do consorciado para dirimir as controvérsias originadas deste Regulamento e do contrato de participação.